



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001596/99-25
Recurso nº. : 132.886 – EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1996
Recorrente : 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ.I.
Interessada : SOUZA CRUZ S.A.
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.604

CSL – IPC/BTNF – BAIXAS E DEPRECIÇÕES – ADIÇÕES - ERRO MANIFESTO NA APURAÇÃO DA BASE DA EXIGÊNCIA – 1995 - Correto o cancelamento da exigência que foi formulada com erro em sua base de cálculo, ao utilizar parcelas que não influenciaram o lucro líquido no período-base lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ.I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 15374.001596/99-25
Acórdão nº. : 101-94.604

Recurso nº. : 132.886
Recorrente : 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – R.J.I.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, em face de Acórdão da colenda 9ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro.

A exigência cancelada se refere a CSL do ano-calendário de 1995.

Depreende-se dos autos que a fiscalização identificou na ficha 7 da Declaração de Rendimentos valores de baixa de bens e depreciações correspondentes a correção complementar IPC/BTNF, que deveriam ter sido adicionadas na apuração da contribuição, a teor do disposto nos artigos 39 e 41 do Decreto 332/91.

No entanto, indicou o voto do condutor do aresto recorrido que os valores, tomados como base da adição no auto de infração, não correspondiam a baixas de bens e depreciações sobre a correção complementar deduzidas no ano-calendário de 1995 na apuração da contribuição, mas, ao reverso, a valores correspondentes aos anos-calendário de 1991 e 1992, e que não foram excluídos nos anos-calendário de 1993 e 1994 na apuração do lucro real.

Por essa improcedência na apuração da base da exigência é que foi cancelado o auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.001596/99-25
Acórdão nº. : 101-94.604

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche o requisito de alçada, merecendo ser conhecido.

A improcedência da exigência é patente.

Os valores tomados como base correspondem a exclusões na apuração do lucro real, ficha 7 da declaração de rendimentos, que representavam baixas e depreciações registradas nos anos-calendário de 1991 e 1992, podendo ser excluídas em períodos a partir de 1993.

Como exemplo, a linha 20 da ficha 7 tem a seguinte orientação no MAJUR/95:

“Baixa de Bens – Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º) – Indicar, nessa linha, o valor do custo do bem baixado a qualquer título, nos anos de 1991 e 1992 que corresponder à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, controlado na parte B do LALUR (Decreto 332/91, art. 39), que não tenham sido excluídos nos anos-calendário de 1993 e 1994. Essa exclusão não poderá produzir efeito diverso daquele que seria obtido, caso tivesse sido realizada na data prevista (IN SRF nº 51/95, art. 26).”

Não correspondem, portanto, a valores que teriam reduzido a apuração do lucro líquido no ano-calendário de 1995, passíveis de serem adicionadas para formação da base da contribuição social.

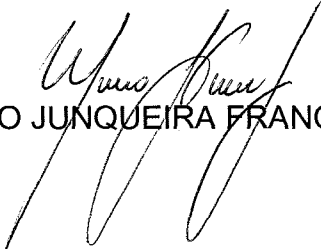
Erro manifesto na apuração da base da exigência, provocando o correto cancelamento do auto de infração.

Processo nº. : 15374.001596/99-25
Acórdão nº. : 101-94.604

Sendo desnecessárias maiores considerações para solução do presente litígio, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

